

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.582/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002670896-50
Impugnação: 40.010155438-62
Impugnante: Renan Heredia de Carvalho
CPF: 368.597.958-24
Coobrigado: Banco Honda S/A
CNPJ: 03.634220/0001-65
Proc. S. Passivo: Rodrigo de Souza Faria
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dos acréscimos legais devidos, sem benefício de ordem. Correta a eleição do Coobrigado, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo, devedor fiduciante tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, do veículo de placa FHH-9069, uma vez que a Fiscalização apurou que o Autuado, devedor fiduciante, detentor da posse direta do veículo, reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado, o banco responsável pelo financiamento de sua aquisição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/77, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- informa que trabalha como representante comercial, razão pela qual, semanalmente, se desloca entre os estados de Minas Gerais e São Paulo onde trabalha como consultor de vendas autônomo da empresa Olympikus;

- esclarece que nasceu em Mirassol e reside em Neves Paulista, ambas cidades do estado de São Paulo,

- acrescenta que em Neves Paulista, sua família tem um hotel e que sua residência fica ao lado do mesmo;

- relata que em 2019 se casou com uma pessoa do estado de Minas Gerais e que a esposa trabalha viajando como representante de consórcios;

- assevera que tem sua principal caixa postal e escritório na cidade de Uberlândia;

- registra que possui outro escritório na cidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, junto com seu tio, gerente de vendas;

- declara que seu endereço fixo e seus bens móveis à época estavam situados no estado de São Paulo.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 80/92, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, do veículo de placa FHH-9069, uma vez que a Fiscalização apurou que o Autuado, devedor fiduciante, detentor da posse direta do veículo, reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/SP e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de São Paulo, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS - MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE

PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

O Impugnante informa que, possui multiplicidade de domicílios, o que é totalmente possível e legal.

É consenso na doutrina e na jurisprudência judicial que, nos casos de pluralidade de domicílio/residência, determinado estado não pode substituir o contribuinte na eleição do domicílio tributário para fins de, novamente, exigir IPVA da competência de outro estado em que regularmente registrado o veículo, promovendo, a bitributação.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 30 de abril de 2019 e 14 de abril de 2022, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 15/16);

2 - consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral onde consta o Domicílio Eleitoral do Impugnante no bairro Carajás, Uberlândia/MG (fls. 17);

3 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 05 de dezembro de 2022, onde se verifica que tio do Impugnante tem como domicílio tributário o município de São José do Rio Preto/SP (fls. 18);

4 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 05 de dezembro de 2022, onde se verifica que a genitora do Impugnante tem como domicílio tributário o município de Neves Paulista/SP (fls. 19);

5 - consulta à base de dados do facebook do Impugnante onde consta que reside em Uberlândia/MG (fls. 20/25);

6 - consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, onde se verifica 13 (treze) Multas de Trânsito do Veículo Placa FIW-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6F11, ocorridas nos municípios de Uberlândia/MG, Araguari/MG, Patrocínio/MG e Araxá/MG (fls. 26/38);

7 - cópia de 61 (sessenta e uma) notas fiscais eletrônicas em nome do Impugnante, no período de 2017/2022, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal, as suas residências habituais em Uberlândia/MG neste período (fls. 39).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Autuado, após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e em sua Impugnação (fls. 40/53 e 61/77), quais sejam:

1 - cópia de um e-mail encaminhado pelo Impugnante para a Fiscalização - da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG, informando que, sua família é toda de São Paulo, que a empresa para qual trabalha também é de São Paulo, porém, a região que atua a mais de 15 (quinze) anos é no Triângulo Mineiro, mantendo residência em Minas Gerais e também em São Paulo, sendo que, agora reside em definitivo em Minas Gerais, onde casou-se e possui carro hoje comprado e registrado em Minas Gerais (fls. 40);

2 - cópia do contrato de locação de imóvel comercial, onde o Autuado, residente e domiciliado em Uberlândia/MG teria locado uma Sala no bairro Vila Santo Antônio em São José do Rio Preto/SP (fls. 41/43 e 65/67);

3 - cópia do comprovante de pagamento de IPVA em dívida ativa a Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo -SEFAZ/SP em 26/07/22 (fls. 44);

4 - cópia da NF-e nº. 161249 de 11/03/20, referente a compra do veículo usado HR-V, Placa FHH-9069, pela empresa Beni Car Comércio, pertencente ao Impugnante, com endereço em São José do Rio Preto/SP (fls. 45);

5 - cópia de uma multa de trânsito do veículo Placa GDM-5319 ocorrida em São Paulo (fls. 46);

6 - cópia da NF-e nº 201545 de 24/07/17, referente à compra do veículo Argo Drive, efetuada pelo Autuado, com endereço em Neves Paulista/SP (endereço de sua genitora) da empresa Alpina Veículos, localizada em São José do Rio Preto/SP (fls. 47);

7 - cópia da NF-e nº 161255 de 11/03/20, referente à compra do veículo HR-V, efetuada pelo Impugnante, com endereço em São José do Rio Preto/SP, da empresa Beni Car, localizada em São José do Rio Preto/SP, (fls. 48);

8 - cópia da NF-e nº 128296 de 24/05/18, referente à compra do veículo HR-V, efetuada pelo Impugnante com endereço em São José do Rio Preto/SP da empresa Beni Car, localizada em São José do Rio Preto/SP, (fls. 49);

9 - cópia de uma Nota Fiscal Fatura de Serviço de Telecomunicação em nome do Autuado, com endereço em Neves Paulista/SP (endereço de sua genitora), (fls. 50 e 64);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10 – cópias de Fatura de Serviço de Telecomunicação da Vivo, pagas pela genitora do Impugnante, residente em Neves Paulista/SP (fls. 51/52);

11- cópia de um Termo de Aceite de Execução de Serviço da Vivo em nome do Impugnante, com endereço em Neves Paulista/SP (endereço de sua genitora) (fls. 53);

12 - cópia da Carteira Nacional de Habilitação Digital do Impugnante emitida em 20/07/21 na cidade de Uberlândia/MG (fls. 61);

13 – cópia de uma Declaração feita por Fábio Cezar Vasques Heredia residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto/SP, na qualidade de sócio-administrador da Empresa F.H Rio Preto Representações Ltda, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto/SP, (mesmo endereço que consta nas NF-e de aquisições de veículos do Autuado), em que declara que o Impugnante, presta serviços autônomos como consultor de vendas, nas regiões de São José do Rio Preto, Ribeirão Preto e Franca, todas cidades do estado de São Paulo e também nas regiões do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, estado de Minas Gerais (fls. 62);

14 – cópia da Nota Fiscal da conta de Energia Elétrica em nome da genitora do Impugnante, residente em Neves Paulista/SP (fls. 63);

15 – cópia da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - exercício 2022 do Impugnante, em que consta como residência/domicílio tributário endereço em Uberlândia/MG, sendo a natureza da ocupação: profissional liberal ou autônomo, sem vínculo de emprego (fls. 68/77).

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos supra apresentados pelo Impugnante permitem o firme convencimento de que este reside habitualmente em Neves Paulista ou em São José do Rio Preto/SP, no período autuado pela Fiscalização.

Levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, sendo que, o que tais documentos comprovam é que, os carros do Impugnante foram adquiridos em São Paulo, com a utilização do endereço residencial de sua Genitora e o endereço comercial de seu tio, não havendo nenhuma comprovação de que o Impugnante tenha tido residência habitual em algum destes dois municípios Paulistas no período autuado.

Entretanto, toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a Residência Habitual do Impugnante, no período autuado é no estado de Minas Gerais, especificamente, no município de Uberlândia/MG.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil;

III - o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

IV - o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

V - a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Oportuno registrar que, na hipótese de alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código de Trânsito Brasileiro considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal. Isso porque, na alienação fiduciária, a intenção de possuir o bem para si (“*animus dominus*”) perdura na pessoa do adquirente e este se mantém como proprietário sob condição suspensiva.

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário “stricto sensu” do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas esse não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e ss. do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a sua alienação). É, portanto, o seu real proprietário e, “*ipso facto et iure*”, também contribuinte do IPVA, conforme art. 4º da Lei nº 14.937/03, pelo que responde solidariamente pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao eleger como sujeitos passivos da obrigação tributária em questão, o Autuado, devedor fiduciante, e o Coobrigado, credor fiduciário, contribuinte do imposto, ambos respondendo solidariamente pela obrigação.

Cumpra lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, a seguir transcrito:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se amolda ao caso em análise:

RECURSO ESPECIAL Nº 1941463 - SP (2018/0337495-0) DECISÃO (...) EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1 LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. O CREDOR FIDUCIÁRIO É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, VEZ QUE DETÉM A PROPRIEDADE RESOLÚVEL E A POSSE INDIRETA DO BEM. RECURSO NÃO PROVIDO" (FL. 113E). NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, A PARTE RECORRENTE APONTA OFENSA AOS ARTS. 121,130,131, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 1368-B DO CC, ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

(...)

TRATA-SE, NA ORIGEM, DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REFERENTE A IPVA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, OPOSTOS PELA PARTE ORA RECORRENTE.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A PROPRIEDADE É TRANSMITIDA AO CREDOR FIDUCIÁRIO EM GARANTIA DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA, SENDO O DEVEDOR TÃO SOMENTE O POSSUIDOR DIRETO DA COISA. DESSE MODO, ENQUANTO NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE, A FINANCEIRA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, RESPONDE PELOS IMPOSTOS DELE DECORRENTES.

(...)

(STJ - RESP: 1941463 SP 2018/0337495-0, RELATOR: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 22/06/2021)

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo o Autuado e o Coobrigado responderem pelo crédito tributário.

Diante disso, verifica-se pela legislação posta, que o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na notificação de lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor**